



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 066 /2016

200ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0234/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.15636-5

AUTUANTE: ANTONIO RUBENS TEIXEIRA - MATRÍCULA: 098.644-1-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SUPERMIX CONCRETO S/A

RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTUAÇÃO NULA, em razão da prova apresentada se constituir indício de infração (Relatório do Laboratório Fiscal), sendo indispensável a apresentação de outros elementos para firmar a convicção da efetiva ocorrência da infração imputada ao contribuinte. Decisão amparada no art. 53, § 3º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Recurso de reexame necessário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir vendas, no período de janeiro a dezembro de 2007, no montante de R\$ 330.201,44 (trezentos e trinta e três mil duzentos e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme Relatório do Laboratório Fiscal e Informação Complementar em anexo.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 56.134,24 MULTA R\$ 99.060,43

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011/25801 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.20856 (fls. 05); Ordem de Serviço nº 2011.32271 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.26948 (fls. 07); Ordem de Serviço nº 2011.38311 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.32581 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.36046 (fls. 10).

A acusação foi embasada no Relatório Notas Fiscais em Pendência, conforme fls. 11 a 16 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 23 a 36 dos autos. Foram anexados aos autos os documentos de fls. 66 a 270.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração sob o fundamento de que a prova utilizada pelo agente fiscal não é suficiente para demonstrar a ocorrência da infração, conforme fls. 275 a 281 dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 472/2015 (fls. 287 a 291) recomendou o conhecimento do recurso de reexame necessário, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a NULIDADE da autuação proferida na Instância Singular. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 295 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, omitiu vendas, no período de janeiro a dezembro de 2007, no montante de R\$ 330.201,44 (trezentos e trinta e três mil duzentos e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme Relatório do Laboratório Fiscal e Informação Complementar em anexo.

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que a acusação fiscal está baseada em um relatório onde estão listadas as notas fiscais de entradas de mercadorias no exercício de 2007 e que não foram informadas nas DIEF's enviadas à SEFAZ.

A bem da verdade, o fato descrito pelo agente fiscal já se constitui em uma irregularidade, no entanto, não é suficiente para a conclusão a que chegou o autuante, pois, a omissão de vendas deve levar em consideração as entradas, saídas e inventários inicial e final do período fiscalizado.

Portanto, as provas apresentadas são indícios que justificam o desenvolvimento de uma ação fiscal mais detalhada objetivando a verificação do cometimento de alguma infração no período fiscalizado.

Dessa forma, em face da inexistência de prova cabal demonstrando o ilícito fiscal narrado na peça vestibular há que se declarar a nulidade da autuação, a teor do art. 53, §3º, inciso III do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, voto para que o recurso de reexame necessário seja conhecido, mas não provido, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a NULIDADE da autuação, nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

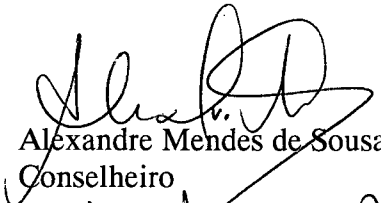
DECISÃO

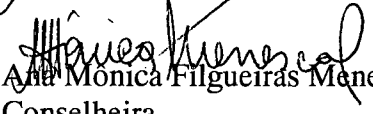
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SUPERMIX CONCRETO S/A**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros André Arraes de Aquino Martins e Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 02 de 2016.



Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

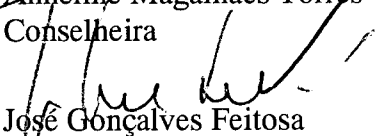

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: / /